



2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 03/08/1993
C	R. J. J. J.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10725-000.772/90-41

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.601

Recurso n.º 88.196

Recorrente **CLINIPLO CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.**

Recorrida DRF EM CAMPOS -RJ

DCTF - DECISÃO QUE NÃO APRECIA FUNDAMENTOS DA DEFESA. Processo que se anula a partir da decisão de primeiro Grau, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CLINIPLO CLÍNICAS MÉDICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeiro Grau inclusive. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

MAÍRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional *Maíra Souza da Veiga*

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.725-000772/90-41

Recurso n.º: 88.196

Acórdão n.º: 201-68.601

Recorrente: CLINIFLO CLINICAS MÉDICAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Diz o auto de infração de fls. 4 que a empresa deixou de apresentar a DIRF anual referente ao ano de 1987, nem apresentou as DCTFs dos meses de maio, novembro e dezembro de 1987, infringindo assim o art. 11, § 1º do DL 1.698/82, e ficando sujeita às penas previstas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, redação do art. 10 do DL 2.065/83.

Em impugnação tempestiva, apresentou as DCTF relativas a 5/87 e 12/87.

Quanto à DIRF/87 e à DCTF de 11/87, disse que não possuía nenhum outro documento que pudesse comprovar o extravio, a não ser a comunicação pelo jornal "O Debate", antes da ação fiscal, de que "foram extraviados todos os Talões de Notas Fiscal, do período de 1982 à outubro de 1988, juntamente com Livro de ISS, Guias e pastas contendo documentos diversos".

Alegou também que a multa deve ficar limitada ao total do imposto devido.

Informação fiscal foi apresentada, concluindo pela

redução da exigência às penalidades vinculadas à não apresentação das duas declarações faltantes.

Decisão de primeiro grau está a fls. 31/34, provendo parcialmente a impugnação, para exclusão dos valores relativos aos documentos cuja apresentação foi comprovada.

Recurso tempestivo foi interposto a este Colegiado, fls.39/43. Em suas razões, diz a recorrente que a autoridade de primeiro grau não examinou toda a questão de mérito, uma vez que não se pronunciou sobre o limite do valor das multas ao montante do tributo devido (IN SRF 120, de 24.11.89 e IN SRF 136, de 21.12.89). Pondera que a DCTF relativa a novembro de 1987 de fato não foi encontrada, mas as contribuições devidas foram recolhidas no prazo legal, o mesmo ocorrendo com relação à DIRF. Sustenta, assim, que nenhum prejuízo ocorreu para o Fisco. Prossegue dizendo que a limitação ao valor da multa tanto é aplicável aos casos em que a DCTF foi apresentada espontaneamente, mas a destempo, como aos casos em que houve omissão de entrega.

é o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK


Entendo que assiste razão à recorrente, em suas razões de recurso.

Com efeito, a autoridade julgadora de primeiro grau não se manifestou acerca da argumentação expendida no sentido de que a pena proposta está limitada ao valor do tributo declarado.

Nessas condições, ela desatende aos requisitos elencados no Decreto nº 70.235/72, e é imprestável para deslindar o feito.

Com essas considerações, voto pela anulação da decisão de primeiro grau, e pela devolução dos autos, para que a autoridade profira outra, em boa e devida forma, com apreciação e julgamento de todos os argumentos de defesa.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 1992



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK